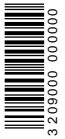


**Sexta-feira, 17 de abril de 2020**

**I Série**  
**Número 48**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial nº 07/2020:

Prorrogação da declaração de estado de emergência justificada por calamidade pública.....1124

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Extraordinária de 17 de abril de 2020.....1126

#### Resolução nº 161/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....1126

#### Resolução nº 162/IX/2020:

Concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 07/2020.....1127

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei nº 44/2020:

Procede à regulamentação da declaração de estado de emergência, decorrente da prorrogação decretada pelo Presidente da República e estabelece as medidas restritivas que se mantêm findo o estado de emergência.....1128

competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendrarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.

h. Relativamente à protecção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

**Artigo 4º**

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

**Artigo 5º**

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

**Artigo 6º**

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

**Artigo 7º**

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

**Artigo 8º**

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

**Artigo 9º**

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos

cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

**Artigo 10º**

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

**Artigo 11º**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00(zero horas) do dia 18 de abril de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 17 de abril de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 17 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Ordem do dia**

de 17 de abril

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 17 de abril de 2020:

**I. Autorização ao Presidente da República para renovação do Estado de Emergência.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 17 de abril de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

**Resolução nº 161/IX/2020**

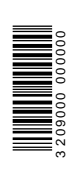
de 17 de abril

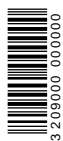
A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

**Artigo 1º**

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Luís António Gomes Alves, MPD - Presidente
2. Julião Correia Varela, PAICV
3. José Eduardo Mendes Moreno, MPD
4. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
5. Manuel Barreto da Moura, MPD





*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**